



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 81-25.
2012.6.19.0087 – CLASSE 32 – SÃO GONÇALO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira
Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

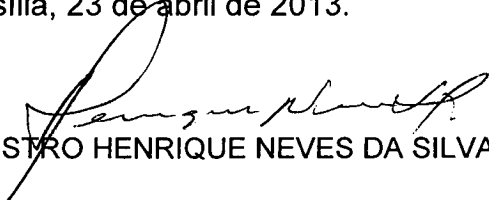
Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação por órgão colegiado. Representação. Captação ilícita de sufrágio.

– Existindo decisão colegiada da Justiça Eleitoral, que assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea *j*, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto, em que foi imposta apenas a sanção pecuniária, devido ao fato de o ora candidato não ter disputado as eleições em que praticou o ilícito e, portanto, não haver registro ou diploma a ser cassado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira interpôs agravo regimental (fls. 139-143) contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso especial e mantive o indeferimento do seu registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

O agravante alega, em suma, que:

- a) a própria decisão monocrática reconheceu a impossibilidade de se condenar o agravante à perda do mandato ou do registro, estando clara a inadequação da imputação;
- b) a cassação do registro ou diploma é condição necessária e indispensável para a configuração do tipo eleitoral;
- c) o candidato que praticou infração de pequena gravidade não pode sofrer a mesma sanção daquele que praticou conduta ilícita gravosa, apta a interferir no resultado do pleito;
- d) na representação, cujos efeitos repercutem neste caso, o TRE/RJ observou o princípio da proporcionalidade, ao contrário do que ocorreu nestes autos;
- e) a nova composição do TSE poderá rever o entendimento revelado nas eleições pretéritas, a fim de que se reconheça a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade caso o candidato tenha sido condenado somente à pena de multa.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou que seja provido o agravo para que o próprio recurso especial seja levado a julgamento pelo Plenário.



Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 17.12.2012 e o recurso foi protocolado em 19.12.2012 (fl. 139) e subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 27 e substabelecimento à fl. 125).

A esse respeito, transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 129-136):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 9.8.2012, conforme certidão de fl. 94, e o apelo foi interposto no dia 11.8.2012 (fl. 96), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 27).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 90-90-v):

Do mesmo modo, não merece reparos o decisum de 1º grau no que tange à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, ainda que o recorrente tenha sido condenado, em sede de representação por captação ilícita de sufrágio, apenas ao pagamento de multa.

Ocorre que a interpretação vigente do aludido ato normativo é no sentido de que a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na referida alínea não se restringe às representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 nas quais tenha ocorrido efetivamente a cassação do registro ou do diploma. Nesse sentido já se manifestou o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO.

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO PROVIMENTO.

1.(...)

A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, de modo que condenação por captação ilícita de sufrágio anterior à edição da LC nº 135/2010 enseja a aplicação da causa de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90 com redação dada pela LC nº 135/2010. Precedentes.

A causa de inelegibilidade disposta no art. 1, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. (...)" (grifamos)

(TSE, Ag Reg no RO Nº 979-17/PA, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, Publicado em Sessão em 05/10/2010)

Sendo assim, mesmo tendo o recorrente sido condenado apenas ao pagamento de multa, incide a inelegibilidade em questão.

Vê-se, portanto, que o TRE/RJ manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura com fundamento na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o candidato foi condenado em sede de representação por captação ilícita de sufrágio apenas ao pagamento de multa.

Inicialmente destaco que não cabe no processo de registro verificar a correção da decisão que, considerando ter ocorrido captação ilícita de sufrágio, aplicou ao recorrente apenas pena de multa. Em outras palavras, neste feito não é possível verificar se a hipótese de captação ilícita de sufrágio foi ou não bem considerada pela decisão colegiada que a considerou existente. Não há como, também, indagar se, uma vez reconhecida a ofensa ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, o registro ou diploma do candidato deveria ter sido necessariamente cassado na decisão tomada na representação nº 6929-66, movida contra o recorrente. Tais temas somente poderão ser decididos nos autos da referida representação, que versou sobre o tema, de acordo com os recursos e matérias lá debatidas.

Neste feito, que cuida do registro de candidatura para as eleições 2012, o fato objetivo a ser considerado é único: o recorrente foi condenado por prática de captação ilícita de sufrágio, sendo-lhe imputada apenas a pena de multa, como registrado no acórdão recorrido.

A alínea j do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 135/2010, dispõe ser inelegível:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por



conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

O candidato aduz violação ao referido dispositivo legal, defendendo que a incidência da inelegibilidade em questão apenas ocorre quando o candidato houver sido condenado à cassação do registro ou diploma.

Segundo a compreensão do Ministério Público Eleitoral, defendida nas contrarrazões, a expressão "que impliquem cassação do registro ou do diploma" não se aplica a todos os motivos que ensejaram a condenação prevista na norma, mas somente à hipótese de condenação "por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais".

Se assim o fosse, toda e qualquer condenação por "doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha" também ensejaria a incidência da inelegibilidade, ao passo que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que na aplicação da regra do art. 30-A, deve haver proporcionalidade entre o ilícito e a sanção a ser imposta, verbis:

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

- Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 2745-56, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 09.11.2012.)

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 9565164-06, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012; REspe nº 28448, redatora para o acórdão. Ministra Nancy Andrighi, DJE de 10.5.2012; RO nº 4446-96, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012.

Igualmente, entre os tipos de ilicitude cujo reconhecimento em sentença condenatória atrai a incidência da referida alínea j, há referência à corrupção eleitoral, que é matéria que pode ser apurada pela via da ação de impugnação de mandato eletivo, a teor do que dispõe o art. 14, § 10, da Constituição da República.

E, no âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que os fatos apurados não implicam necessariamente a perda do mandato por ser necessária a aferição da potencialidade do ilícito em relação à sanção a ser imposta, como se vê:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser proposta com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 104-66, rel. Min. Arnaldo Versiani; DJE 9.10.2012).

Na mesma linha: RO nº 5033-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.6.2010; Ag-RO nº 2355, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 15.3.2010; AREspe nº 28459, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.9.2008.

Em relação às condutas vedadas, o próprio acórdão recorrido e as contrarrazões reconhecem que para incidir a inelegibilidade nessa espécie de condenação é necessário que tenha ocorrido cassação do registro ou do diploma. Tal entendimento, aliás, reflete a atual posição do Plenário desta Casa:

Registro. Condenação eleitoral. Conduta vedada.

1. A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.

2. Evidencia-se não configurada a hipótese de inelegibilidade da alínea j se o candidato foi condenado pelas instâncias ordinárias apenas ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 230-34, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)

Todavia, no que tange à captação ilícita de sufrágio, o acórdão regional aponta jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90 incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, ainda que tenha sido aplicada somente a sanção de multa ao candidato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO E MÁ-FÉ. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPOSIÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DE O CANDIDATO NÃO TER SIDO ELEITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. A causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, incide com a mera condenação por captação ilícita de sufrágio, independentemente de ter sido aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma cumulativamente com a de multa. Precedente. Isto ocorre porquanto, uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 979-17/PA, PSESS em 5.10.2010, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, grifo nosso.)

É certo, como destacou o recorrente em memorial entregue, que a eminente Ministra Laurita Vaz ao decidir o REspe nº 246-10 considerou que a mera aplicação de multa, por ocasião da apuração das condutas previstas nos arts. 41-A ou 30-A, não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, asseverando que:

[...]

Mostra-se essencial, portanto, para a configuração da inelegibilidade do artigo 1º, I, j, da LC nº 64/90, que tenha havido decisão pela cassação do diploma ou do registro do candidato com base nos artigos 41-A e/ou 30-A da Lei nº 9.504/97 - o que não ocorreu no caso dos presentes autos, pois somente lhe foi aplicada a multa.

Tal entendimento, contudo, não pode ser aplicado no presente caso, pois consoante se vê do acórdão condenatório (fl. 65), o recorrente foi condenado pela prática de captação ilícita de sufrágio em eleição em que não disputava qualquer cargo, razão pela qual, inclusive, foi acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade para afastar o pedido de condenação à pena de cassação de diploma.

Em recente decisão, o eminente Ministro Dias Toffoli enfrentou a matéria, ao dar provimento ao Recurso Especial nº 115-40 para indeferir o registro da candidatura que havia sido concedido naquele feito sob o argumento de que na condenação por captação ilícita de sufrágio se teria aplicado apenas multa ao candidato, sem que houvesse a decretação da perda do registro ou do diploma, na linha do quanto decidido no AgR-RO nº 979-17.

E, além da inafastável aplicação da pena de cassação apontada no AgR-RO nº 979-17, que foi considerado pelo acórdão regional, é correta a afirmação do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido do que (fl. 119):

Corrobora tal entendimento, o fato de o legislador ter elencado dentre os ilícitos eleitorais ensejadores da inelegibilidade em tela, condutas que podem ser praticadas, em tese, por agentes que não são titulares de cargos eletivos, não estando sujeitos, portanto, à cassação de diploma.



Neste sentido, esta Corte já considerou que a mera aplicação de multa, nos casos em que o candidato não é eleito e, portanto, não há registro ou diploma a ser cassado, também configura a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.

Recurso ordinário provido.

(RO nº 1715-30/DF, PSESS em 2.9.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani, grifo nosso.)

No presente feito, como visto, não havia como ser cassado o registro da candidatura ou o diploma do recorrente, uma vez que ele não disputava as eleições nas quais a captação ilícita de sufrágio restou reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Janeiro nos autos de representação, cujo acerto da decisão é matéria a ser decidida no julgamento do recurso interposto naqueles autos e não aqui.

Por oportuno, destaco trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani, no julgamento do RO 1715-30:

Na espécie, o TRE/DF julgou caracterizada a captação ilícita de sufrágio, impondo, no entanto, apenas a pena de multa, a impossibilidade de cassação do registro ou do diploma da então candidata a cargo de governador, porque a eleição já havia sido realizada e ela não o elegeu.

Ressalto que as penalidades previstas no art. 41 -A da nº 9.504/97, alusivas à multa de mil a cinquenta mil UFIRs e cassação do registro ou do diploma, são cumulativas.

A esse respeito, cito trecho do acórdão no Recurso Especial nº 19.739, relator o Ministro Fernando Neves, de 13.8.2002:

(...) para tal fato a lei impõe duas sanções: multa e cassação do registro ou do diploma.

E, conforme firme entendimento deste Tribunal, a cassação do diploma dá-se automaticamente, mesmo quando não interposto recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse julgamento, acentuou o Ministro Sepúlveda Pertence:

O art. 41-A realmente transformou o crime de corrupção eleitoral, que só levava à inelegibilidade após o trânsito em julgado de decisão condenatória, sem motivos bastantes à cassação de registro do eleitor. Pouco importa que se cuide de fato isolado ou de indagação sobre ter ou não potencial influência no resultado do pleno.

Desse modo, em existindo decisão transitada em julgado, que assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das

Eleições, e de se reconhecer a inelegibilidade da alínea *j*, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto em que somente foi imposta a sanção pecuniária pelo fato superveniente de a candidata não ter sido eleita, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*.

A meu ver, o que importa é que há decisão em que se reconheceu a captação ilícita de sufrágio, cuja condenação, segundo a alínea *j*, torna inelegível a candidata.

Não fora assim, somente seria inelegível aquele candidato cuja prática de captação ilícita de sufrágio importou em sua efetiva eleição. Já aquele candidato, que não se elegeu, apesar da mesma prática de captação ilícita de sufrágio, seria elegível, o que não se mostra razoável diante da interpretação da alínea *j*, que prevê igualmente a inelegibilidade daqueles que forem condenados por captação ilícita de sufrágio, não se estabelecendo nenhuma distinção entre aqueles que tiveram "sucesso" ou "insucesso" no resultado final da compra de votos.

Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que:

VOTOS - CAPTAÇÃO ILÍCITA. Verificada a captação ilícita de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, incide a multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato. (AgRg no Recurso Ordinário nº 791, rel. Min. Marco Aurélio, de 12.4.2005).

O agravante alega que o fato de não ter sido condenado à sanção de cassação do registro ou diploma afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Defende que o candidato que praticar infração de pequena gravidade, recebendo apenas a sanção de multa, não pode sofrer a mesma sanção daquele que praticar conduta ilícita gravosa, apta a desequilibrar o pleito.

Todavia, conforme afirmado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, tendo sido o candidato condenado, por decisão colegiada da Justiça Eleitoral oriunda do TRE/RJ, na qual se assentou a caracterização da infração do art. 41-A da Lei das Eleições, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea *j*, mesmo em face da peculiaridade do caso concreto, em que somente foi imposta apenas a sanção pecuniária pelo fato de o ora candidato não ter disputado as eleições em que praticou o ilícito e, portanto, não haver registro ou diploma a ser cassado.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental interposto por Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia para divergir.

A situação é peculiar, porque, no caso, o recorrente não se mostrou candidato. Não poderia, portanto, haver cassação de registro, tendo em conta a captação ilícita de sufrágio. Aplicou-se, simplesmente, a multa. O enquadramento ocorreu presente a alínea *j* do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Consta dessa alínea o seguinte:

Art. 1º [...]

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

[...]

Houve cassação no caso concreto?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Era candidato, mas não foi eleito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não. Ele não era candidato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O enunciado não está direcionado ao candidato. Está direcionado aos “que foram condenados...”



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Faço a análise, Senhora Presidente, que, quando a alínea *j* menciona em seu final que “em campanhas eleitorais que impliquem cassação”, ela está se referindo às condutas vedadas. Nessas condutas, há as que levam à cassação ou não do registro.

Em caso de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio ou doação – que é o caso, corresponde ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – entendo não haver necessidade de cassação ou não, porque, no caso, não havia a possibilidade de cassação: ele comprou voto em favor do candidato da situação. Ele, todavia, não disputava eleição, logo não podia ter seu registro cassado. Mas ele cometeu o ilícito, segundo o acórdão condenatório.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se o beneficiado pela prática sequer se elegeu, isso levará à impossibilidade de ele...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso, a questão se refere à condenação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Relator, para prover o regimental, a fim de o especial vir a julgamento.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho a divergência nessa hipótese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, existe matéria ainda em aberto. Não adoto posição sobre o tema. Simplesmente ensejo, no caso, a sustentação oral da Tribuna e, portanto, a vinda do recurso especial a julgamento pelo Plenário desta Casa.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 81-25.2012.6.19.0087/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Aristeo Eduardo Teixeira da Silveira (Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nancy Andrighi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.